

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.500, DE 28 DE JULHO DE 1970

Suspende a isenção do ICM relativamente à exportação dos produtos primários que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o estabelecido na cláusula terceira do I Convênio dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, celebrado no Rio de Janeiro em 27 de fevereiro de 1967, nos termos do que dispõe o Ato Complementar n. 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Até 31 de dezembro de 1970, a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias, prevista no Decreto n. 51.344, de 31 de janeiro de 1969, deixa de aplicar-se às saídas, para o exterior, dos seguintes produtos:

- I) couros crus, salgados, de bovinos, de matadouros rurais ou de frigoríficos, grupo II, tipo 1 ou 2;
- II) couros crus secos espichados de bovinos;
- III) couros salgados de bezerras.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo as operações já contratadas à data da publicação do presente decreto, relativamente às quais tenham sido emitidas, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., as respectivas guias de exportação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 28 de julho de 1970.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São Paulo, 27 de julho de 1970.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto, que objetiva excluir, até o final do ano, do benefício de isenção do ICM, previsto no Decreto n. 51.344, de 31 de janeiro de 1969, as exportações, para o estrangeiro, dos tipos de couros especificados.

A medida, de ordem conjuntural, decorre da verificação de que, no momento, não há interesse do País em estimular-se aquelas exportações, uma vez que a falta dos produtos no mercado interno tem obrigado os interessados a recorrerem, até mesmo, a importações dos referidos produtos primários.

Espera-se que a situação se normalize até o fim do presente exercício, regressando-se, então, ao sistema atual, que prevê a isenção do ICM para as exportações de produtos primários em geral, exceto o café cru.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.

DECRETO N. 52.501, DE 28 DE JULHO DE 1970

Altera dispositivo do Decreto n. 24.808, de 25 de julho de 1955

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 9.º e seu parágrafo segundo do Decreto n. 24.808, de 25 de julho de 1955, alterado pelo Decreto n.º 46.180, de 19 de abril de 1966, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º — Os carregadores, pelos serviços que prestarem, terão direito à retribuição constante da seguinte tabela:

	Cr\$
a) bagagem de mão transportada	0,30
b) volume de até 30 quilos	0,40
c) volume de 30 a 60 quilos	0,60
d) volume de mais de 60 quilos	1,00

II — Bagagens de linhas internacionais:

	Cr\$
a) bagagem de mão transportada	0,40
b) volume de até 30 quilos	0,80
c) volume de 30 a 60 quilos	1,00
d) volume de mais de 60 quilos	1,20

§ 2.º — A tabela acima deverá ser afixada em locais de bastante visibilidade, notadamente próximos aos pontos de embarque e desembarque, para perfeito conhecimento do público.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 28 de julho de 1970.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.502, DE 28 DE JULHO DE 1970

Acrescenta parágrafo ao artigo 4.º do Decreto n. 50.386, de 18 de setembro de 1968 e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — É acrescentado ao artigo 4.º do Decreto n. 50.386, de 19 de setembro de 1968, o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — Por ato do Governador do Estado poderá ser designado servidor para exercer as funções de Secretário.”

Artigo 2.º — Ao Secretário do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito é atribuída uma gratificação, por sessão a que comparecer, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da percebida pelos Conselheiros e observado o número mensal estabelecido para aquele Conselho.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado e

Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de julho de 1970.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.503, DE 28 DE JULHO DE 1970

Aprova Normas Técnicas Especiais Relativas à Preservação da Saúde

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei n. 211, de 30 de março de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas Técnicas Especiais, anexas a este decreto, que complementam o Decreto n. 52.497, de 21 de julho de 1970, na parte relativa à preservação da saúde.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 28 de julho de 1970.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS RELATIVAS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

I — Doenças Notificáveis

São doenças de notificação compulsória, para fins do disposto no artigo 505 do Regulamento aprovado pelo Decreto 52497, de 21 de julho de 1970, as seguintes:

Grupo 1 — Doenças quarentenárias, em que é exigida a notificação internacional imediata:

- 1.1 — cólera;
- 1.2 — febre amarela;
- 1.3 — peste;
- 1.4 — tifo exantemático transmitido por piolhos;
- 1.5 — varíola: maior e minor ou alastrim.

Grupo 2 — Doenças em que é exigida a notificação imediata à autoridade sanitária local:

- 2.1 — arboviroses, exceto febre amarela;
- 2.2 — bruceloses;
- 2.3 — câncer venéreo;
- 2.4 — difteria;
- 2.5 — coqueluche;
- 2.6 — doença de Chagas (tripanosomíase americana);
- 2.7 — escarlatina;
- 2.8 — esquistossomose;
- 2.9 — febres tifóide e paratífoides;
- 2.10 — gonococia;
- 2.11 — hanseníase (lepra);
- 2.12 — hepatites por vírus;
- 2.13 — infecções, intoxicações e envenenamentos de origem alimentar (quando em coletividade);
- 2.14 — leptospiroses;
- 2.15 — malária;
- 2.16 — meningite meningocócica;
- 2.17 — Meningites causadas por outros agentes, que não o meningocóco;
- 2.18 — poliomielite;
- 2.19 — raiva (humana);
- 2.20 — rickettsioses;
- 2.21 — rubéola;
- 2.22 — sarampo;
- 2.23 — sífilis;
- 2.24 — tétano;
- 2.25 — tuberculose (todas as formas);
- 2.26 — varicela.

Grupo 3 — Doenças em que é exigida a notificação dentro de 24 horas à autoridade sanitária local:

- 3.1 — blastomicoses;
- 3.2 — boubas;
- 3.3 — carbúnculo;
- 3.4 — caxumba (parotidite infecciosa);
- 3.5 — disenteria bacilar;
- 3.6 — eritema infeccioso;
- 3.7 — exantema súbito;
- 3.8 — gripe;
- 3.9 — infecção puerperal;
- 3.10 — infatúnios do trabalho;
- 3.11 — leishmanioses;
- 3.12 — linfogranuloma venéreo (doença de Nicolas Favre);
- 3.13 — neoplasmas malignos;
- 3.14 — oftalmias do recém-nascido;
- 3.15 — pênfigos;
- 3.16 — quarta moléstia;
- 3.17 — toxicomanias;
- 3.18 — tracoma.

II — Da Técnica de Notificação

1.1 e 1.2 do inciso I desta Norma Técnica Especial, deverá ser feita à simples suspeita.

II.1.1 — As notificações mencionadas no item anterior deverão ser feitas sempre, pessoalmente ou por telefone, ou pelo meio mais rápido de que dispuser o notificante.

II.1.2 — A autoridade sanitária, a seu juízo, poderá exigir a formalização por escrito de notificações verbais.

II.1.3 — A autoridade sanitária que receber notificação de doença quarentenária (Grupo 1), deverá dar conhecimento com a máxima urgência ao órgão federal competente, de vez que é exigida a comunicação internacional imediata.

II.2 — A notificação de qualquer das doenças incluídas no Grupo 3 do inciso I desta Norma Técnica Especial, deverá ser feita à autoridade sanitária local pessoalmente, por telefone, por telegrama, por carta ou através de impresso oficial.

II.3 — Da notificação deverão constar:

- a) identificação do doente: nome completo, sexo, idade, cor e ocupação; se menor de idade, indicar também o nome do pai ou responsável;
- b) residência do doente: rua e número, bairro, sítio ou fazenda, subdistrito e distrito ou município;
- c) diagnóstico presuntivo ou confirmado, mencionando, se houver, resultado de exames de laboratório;
- d) data de início dos sintomas;
- e) data da notificação;
- f) nome completo, ocupação, endereço e assinatura do notificante; se médico, referir o número de registro no Conselho Regional de Medicina.

III — Da Atuação da Autoridade Sanitária

III.1 — A autoridade sanitária deverá comunicar ao notificante o recebimento da notificação, dando-lhe conhecimento das medidas tomadas em consequência.

III.2 — As instituições de assistência médica, os consultórios médicos, os laboratórios de análises clínicas e as farmácias, devem manter em estoque impressos segundo os modelos oficiais para notificação de doenças de notificação compulsória.

III.3 — As autoridades sanitárias devem manter as entidades de assistência médica, os médicos e demais interessados cientes das disposições desta Norma Técnica Especial, bem como das alterações que vierem a ocorrer.

III.4 — As notificações recebidas pela autoridade sanitária local, serão comunicadas aos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde responsáveis pelo registro, tabulação e apuração dos dados referentes às doenças de notificação compulsória.

IV — Das Medidas de Profilaxia

IV.1 — As medidas de profilaxia compreenderão as adiante enumeradas, aplicáveis a cada doença de notificação compulsória em conformidade com os conhecimentos científicos existentes:

- a) isolamento;
 - b) quarentena;
 - c) desinfecção;
 - d) vacinação;
 - e) vigilância sanitária;
 - f) tratamento específico;
 - g) quimio-profilaxia;
 - h) saneamento do meio.
- IV.2 — As vacinações de rotina são:
- a) contra tuberculose (B.C.G.);
 - b) contra difteria, tétano e coqueluche;
 - c) contra sarampo;
 - d) contra poliomielite;
 - e) contra varíola;